



PL 2047 /2018
PROJETO DE LEI _____ **DE 2018** Em. 19/06/18
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - PDT)

L I D O

Secretaria Legislativa

Ab-roga a Lei nº 5841/2017 e altera a Lei nº 5.730/2016, que, respectivamente, "altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, que dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta, e dá outras providências" e "Dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e dá Outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte literalidade:

Art. 1º O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta podem ceder o uso de bens públicos imóveis, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, a órgão e entidades públicos e a entidades privadas.

§ 1º A cessão de bens públicos a entidades privadas deve ser precedida de:

I - Avaliação do bem;

II - justificativa de gratuidade, quando for o caso,

§ 2º Considera-se a causa de inexigibilidade de licitação a cessão de uso para entidade registrada como bem cultura imaterial do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, e do Decreto n] 28.250, de 7 de dezembro de 2007.

§ 3º A cessão de uso deve ser precedida de procedimento seletivo impessoal, ressalvados o caso de inexigibilidade.

Art. 2º É permitida a cessão, devidamente justificada, de uso dos imóveis de que trata esta Lei, à:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2047 / 2018

Folha Nº 01 MC



I - entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de cunho assistencial, religioso, cultural e recreativo, desde que o imóvel seja utilizado, exclusivamente para atender aos objetivos estatutários;

II - entidades registradas como bem cultural imaterial do Distrito Federal;

III - entidades privadas que desenvolvam atividades lucrativas, desde que haja interesse público, por meio de ato oneroso e por tempo determinado.

Parágrafo único: O tempo determinado da cessão de uso às entidades de que trata este artigo deve ser proporcional ao período de desempenho dos objetivos determinados em estatuto.

Art. 3º Os bens públicos atualmente ocupados irregularmente que exigem outorga com prazo determinado devem ser objeto de imediata abertura de processo licitatório.

§ 1º Os bens públicos previstos no caput podem ser objeto de autorização de uso, em razão do interesse público, em caráter precário e temporário, restrita ao período necessário para a realização de licitação e formalização do respectivo contrato.

§ 2º A autorização de uso prevista no caput não gera direito a indenização.

§ 3º Na autorização de uso prevista no caput, pode ser dada preferencialmente aos atuais ocupantes, desde que exerçam regularmente as atividades e cumpram os deveres legais a elas inerentes, de forma compatível com o interesse público.

§ 4º Os autorizatários, quando solicitados, permitirão acesso integral dos agentes públicos aos espaços ocupados.

Art. 4º A cessão de uso é formalizada mediante termo de uso, no qual constem as condições estabelecidas, inclusive a finalidade de sua realização.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2048 / 18

Folha Nº 02 mc

Art. 5º Descumprido o termo de uso, é nula a cessão de uso.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 5.841, de 11 de abril de 2017.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo restabelecer e complementar a Lei nº 5730/16, na medida em que esta Norma, após alterações levadas a efeito em face da vigência da Lei nº 5841/17 foi desfigurada, quando esta última Norma, em seguida à apresentação de alterações, em função de equívoco, expressamente, revogou o **artigo 1º, § 1º, inciso III**, quando, em verdade, pretendia apenas derogá-lo, extirpando apenas o inciso III da Lei primitiva.

O artigo 10 da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 - "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*" - ao tratar "*Da Articulação e da Redação das Leis*", assim estabelece:

"Art. 10 Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;"

Verifica-se, ainda, que a "unidade básica de articulação" é o artigo, composto pelo caput¹ e pode se desdobrar conforme fixado no inciso II da norma transcrita, sendo certo que os parágrafos, incisos, alíneas e itens têm como objetivo explicar, modificar ou restringir a disposição ou objetivo principal expresso na cabeça da norma, vale dizer, sem o **caput não sobrevive**.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2047 / 18

Folha Nº 03 mc

¹ **Caput** - é o termo, geralmente usado nos textos legislativos, em referência ao enunciado do artigo. Caput vem do latim e significa "cabeça". **Exemplo:** **ART.1** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: fone: <https://luizbritto.webnode.com.br/dicionario-juridico/>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - PDT



De se observar que a Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, assim dispõem em seu artigo 2º, §1º:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cabe também a transcrição do artigo 9º da Lei Complementar número 95/1998, com a redação estabelecida pela LC 107/2001, in verbis:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

Pois bem, no caso em questão observa-se que a Lei número 5.841/2017, em seu artigo 1º, ao determinar a incorporação do § 3º, ao art. 1º, da Lei nº 5.730/2016, nada mais fez do que desdobrar - *ancorado no inciso II, do art. 10 da LC 95/2008* - a ideia básica constante no "caput" do artigo, situação que não merece qualquer reparo, até porque não se trata aqui acerca do mérito ou constitucionalidade da questão.

Contudo, a mesma correção não houve quando da elaboração do art. 3º, da Lei nº 5.841/17, assim expresso:

"Art. 3º Fica Revogado o art. 1º, § 1º, inciso III, da Lei nº 5.730/2016."

Retira-se do artigo 2º e parágrafo 1º da Nova Lei de introdução ao Direito Brasileiro que a lei posterior revoga a anterior **quando expressamente o declare, quando com ela seja incompatível ou quando regule inteiramente a matéria** de que tratava a lei anterior.

No caso em espécie, o **art. 1º, § 1º, inciso III**, da Lei nº 5.730/2016 foi expressamente revogado, inclusive, seguindo a norma constante do artigo 9º, da Lei Complementar número 95/1998, com a redação estabelecida pela LC 107/2001, ou seja, enumerou, expressamente, as disposições legais revogadas, assim o fazendo: **"Art. 3º Fica Revogado o art. 1º, § 1º, inciso III, da Lei nº 5.730/2016."**

Conclui-se, assim, que de forma clara e indiscutível que o artigo 3º da Lei nº 5841 não só revogou o § 1º e o inciso III, como também o próprio **Caput**, situação que fulmina até mesmo o **§ 3º - incluído pela Lei 5841/17** - que passou a se apresenta como natimorto.



Interessante, contudo, se notar que o artigo 1072, inciso II, do Novo Código de Processo Civil revogou expressamente o art. 227, "caput", do Código Civil e, ainda assim, foi mantido o Parágrafo único, situação que, a princípio, foge à regra de que o artigo não pode sobreviver sem a unidade básica de articulação, o **caput**.

Ocorre, todavia, que o mesmo Código que revogou o **caput** do artigo 227 da lei Substantiva Civil, no artigo 444, mudou a sistemática da prova testemunhal ao dispor que "*nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova*", posto que contado da vigência do NCPC, para os negócios não solenes e desde que não se exija prova escrita, é perfeitamente admissível a prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova, isto porque se a lei não exige qualquer forma para a sua prática - *negócios não solenes* - não seria razoável impor a necessidade de uma prova especial, além do que a prova testemunhal como tratada no novo codex continua a subsistir de forma subsidiária e complementar, se coadunando, assim, à nova realidade, na medida em que, como regra, cabem em todos os negócios jurídicos.

De tal sorte, ainda que caput - *unidade básica de articulação* - do artigo 227 do CCB tenha sido revogado, permanecendo no mundo jurídico apenas o Parágrafo único, em verdade, a parte remanescente encontra-se vinculada à nova sistemática adotada pelo legislador, conforme, aliás, leciona o Desembargador Alexandre Freitas Câmara², in verbis:

"O dispositivo revogado é o art. 227, assim redigido: "Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados". Trata-se de dispositivo capaz de estabelecer uma hipótese de aplicação de um antigo e já há muito superado sistema de valoração das provas, conhecido como sistema da prova legal, por força do qual cabe à lei fixar, em abstrato, o valor de cada prova que em um processo se pode produzir. Pois no caso previsto no art. 227, a lei civil estabelecia que como regra geral não se admitiria a produção de prova exclusivamente testemunhal para demonstrar a existência de um negócio jurídico cujo valor ultrapassasse o décuplo do salário mínimo.

Ocorre que, como sabido, muitos negócios jurídicos são não-solenes, isto é, sua validade não depende da observância de requisitos formais

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2047/18
Folha Nº 05 mc

² Professor Emérito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - PDT



rígidos, "sendo formados pelo simples consentimento das partes, em consonância com o moderno princípio da liberdade das formas". Ora, se o negócio jurídico é não-solene, não existe qualquer razão para exigir-se a existência de prova escrita de sua celebração. Consequência disso é a regra, muito mais consentânea com a classificação dos negócios jurídicos, por força da qual "nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova" (art. 444 do NCPC).

Veja-se, então, que por força do novo CPC só se cogita da necessidade de haver começo de prova escrita (que pode ser reforçado por prova testemunhal) quando a lei expressamente exigir "prova escrita da obrigação". Sendo, porém, não-solene o negócio, e não havendo regra específica a exigir a prova escrita (como há, por exemplo, para o depósito voluntário, nos termos do art. 646 do Código Civil), será admissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. A inovação, como se vê, é elogiável.

Vale registrar que apenas o caput do art. 227 foi revogado, mas não o seu parágrafo único ("Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito"), o que é perfeitamente compatível com o sistema probatório estabelecido a partir do novo CPC."

Na questão tratada justifica-se, pois, a excepcionalidade da revogação do "caput" do artigo 227 do Código Civil Brasileiro até mesmo porque, repita-se, o Parágrafo único que permaneceu vigente, deve ser interpretado, sempre, em conjunto com as demais normas que regem o assunto, situação, portanto, distinta da que ocorreu com a revogação da cabeça do artigo 1º da Lei nº 5.730/2016, certamente por incorreção na confecção do artigo 3º, da Lei nº 5841/2017.

Pois bem, também pretendendo alterar a Lei nº 5.730/16, a Lei nº 5.841/2017 editou o artigo 2º, sem, contudo, ter especificado se a pretensão seria criar nova unidade básica ou desdobramento³, enfim, não estabeleceu qual seria a localização das inclusões no texto primitivo.

Em conclusão de todo o exposto tem-se o seguinte quadro:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2047/18
Folha Nº 06 MC

- 1) A Lei 5.841/2017, através do artigo 3º, expressamente **REVOGOU** o "caput" do artigo 1º, da Lei nº 5.730/16, deixando-o acéfalo, portanto, sem validade, vale dizer, até

³ Art. 10, Incisos I e II, da LC 95/98, com suas alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - PDT



mesmo o § 3º que pretendeu incluir na Norma originária passou a ser um natimorto.

- 2) Lei nº 5.841/2017, ao editar o artigo 2º, não estabeleceu onde este se enquadraria na Lei 5.730/17.

Ante este quadro surgem (duas) possibilidades:

- a) **PRIMEIRA POSSIBILIDADE:** edição de norma visando à revogação do artigo 3º da Lei 5.841/2017, situação que, em face do efeito repristinatório⁴ - § 3º, do artigo 2º, da NLINDB - restabeleceria a lei anterior (5.730/16); neste caso, somente parte da questão seria resolvida, posto que a alteração supostamente pretendida no Art. 2º da Lei nº 5.841/17, ficaria perdida no texto, em face dos esclarecimentos prestados linhas volvidas.
- b) **SEGUNDA POSSIBILIDADE:** Ab-rogação da Lei nº 5.841 e alteração da Lei de nº 5.370/16, com a inclusão das novidades constantes da Norma totalmente revogada.

Entendemos que a segunda possibilidade deve ser a utilizada porquanto, em uma única norma é possível se Ab-rogar a Lei 5.841/17, posto que eivada de deformações técnicas e, ao mesmo tempo, juntar em apenas um texto as alterações apontadas na última norma mencionada.

De tal sorte em função da importância da matéria conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de .

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2047/18
Folha Nº 07 mc

⁴ Este efeito faz com que a lei nova possua carácter duplo, ou seja, revoga a lei anterior ao mesmo tempo que restabelece, expressamente, a primeira lei que já havia sido revogada.



LEI Nº 5.841, DE 11 DE ABRIL DE 2017

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, que *Dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta*, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A cessão de uso deve ser precedida de procedimento seletivo impessoal, ressalvados os casos de inexigibilidade.

Art. 2º Os bens públicos atualmente ocupados irregularmente que exigem outorga com prazo determinado devem ser objeto de imediata abertura de processo licitatório.

§ 1º Os bens públicos previstos no *caput* podem ser objeto de autorização de uso, em razão do interesse público, em caráter precário e temporário, restrita ao período necessário para realização de licitação e formalização do respectivo contrato.

§ 2º A autorização de uso prevista no *caput* não gera direito a indenização.

§ 3º Na autorização de uso prevista no *caput*, pode ser dada preferência aos atuais ocupantes, desde que exerçam regularmente as atividades e cumpram os deveres legais a elas inerentes, de forma compatível com o interesse público.

§ 4º Os autorizatários devem permitir acesso integral dos agentes públicos aos espaços ocupados.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º, § 1º, III, da Lei nº 5.730, de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2017
129º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/4/2017.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2047/18
Folha Nº 08 mc



LEI Nº 5.730, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta podem ceder o uso de bens públicos imóveis, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, a órgãos e entidades públicos e a entidades privadas.

§ 1º A cessão de bens públicos a entidades privadas deve ser precedida de:

I – avaliação do bem;

II – justificativa de gratuidade, quando for o caso;

III – licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade.

§ 2º Considera-se causa de inexigibilidade de licitação a cessão de uso para entidade registrada como bem cultural imaterial do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, e do Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007.

Art. 2º É permitida a cessão de uso de imóveis de que trata o art. 1º a:

I – entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de cunho assistencial, religioso, cultural e recreativo, desde que o imóvel seja utilizado, exclusivamente, para atender aos objetivos estatutários das entidades;

II – entidades registradas como bem cultural imaterial do Distrito Federal;

III – entidades privadas que desenvolvam atividades lucrativas, desde que haja interesse público, por meio de ato oneroso e por tempo determinado.

Parágrafo único. O tempo determinado da cessão de uso às entidades de que trata este artigo deve ser proporcional ao período de desempenho dos objetivos determinados em estatuto.

Art. 3º A cessão de uso é formalizada mediante termo de uso, no qual constem as condições estabelecidas, inclusive a finalidade da sua realização.

Art. 4º É nula a cessão de uso a que for dada destinação diversa daquela prevista no termo de uso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 2016
128º da República e 57º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2042 / 18
Folha Nº 09 MC

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/10/2016.

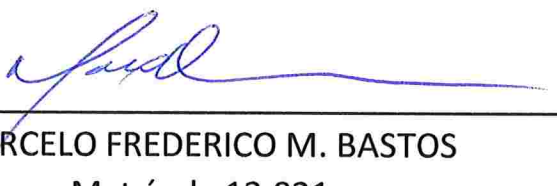
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2047 / 18
Folha Nº 10 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.047/18** que “Ab-roga Lei nº 5.841/2017 e altera a Lei nº 5.730/2016, que, respectivamente, “altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, que dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta, e dá outras providências”. E “dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Claudio Abrantes (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º, II, “) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/06/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2047/18
Folha Nº 11 mc